



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8103 / 2025

Ementa: EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretora 2025

Situação: Arquivado

Quórum: Maioria simples

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso ao Plenário contra o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitido em 10/06/2025, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 8103 / 2025

**EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
VEREADORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Ver. Mesa Diretora 2025

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Efetua o reajuste no percentual de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder um reajuste de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, aos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UR5CX32WNV5EB5YY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UR5C-X32W-NV5E-B5YY





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.103/2025**, de autoria da **Mesa Diretora** que **“EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, efetua o reajuste no percentual de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

O *artigo segundo (2º)* As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O *artigo terceiro (3º)* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...)

II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - COMPETÊNCIA

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:
(...)*

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**,*

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88) g.n.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sem distinção de índices e na mesma data. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que tal prerrogativa não é irrestrita, tampouco automática, no que se refere a agentes políticos, estando subordinada a outros princípios constitucionais, como o da anterioridade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade.

A controvérsia jurídica quanto à possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos dentro da mesma legislatura foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF, sob o **Tema nº 1.192**¹, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP**, de relatoria do Ministro André Mendonça. Trata-se de ação que questiona a constitucionalidade de leis municipais que instituem revisão anual de subsídios para agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) na mesma legislatura.

Em **decisão proferida em 19 de julho de 2024**, o Ministro Relator **determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da matéria**, nos seguintes termos:

“Determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

A medida foi justificada pelo elevado risco de decisões conflitantes, potencial insegurança jurídica e comprometimento das finanças públicas municipais. Segundo o Ministro André Mendonça, a suspensão visa justamente evitar que leis eventualmente inconstitucionais produzam efeitos concretos e irreversíveis nos orçamentos municipais.

Importa ressaltar que o subsídio do Chefe do Poder Executivo local serve como teto remuneratório para todo o funcionalismo municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição, o que amplia sobremaneira o impacto jurídico da controvérsia.

¹ Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.



Ainda que se alegue tratar-se de mera recomposição inflacionária — tese muitas vezes adotada por parte da doutrina —, a jurisprudência atual em sede de repercussão geral sinaliza que tal recomposição **não pode ser aplicada a agentes políticos durante o curso do mandato que fixa seus próprios subsídios**, em razão do risco de configurar benefício próprio, em clara violação ao princípio da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento indevido por meio do exercício do poder legislativo.

O Ministério Público, em especial do Estado de São Paulo tem sustentado que a Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos agentes políticos, asseverando que esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, consoante o disposto no inciso X do art. 37.

Justificam ainda a impossibilidade de revisão na medida em que os agentes políticos não são servidores profissionais e a eles não se dirige a revisão geral anual, sendo este um direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos

O §1º do art. 165 da Constituição Estadual disciplina que o **“Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adota, observados os princípios da Constituição Federal da República e os desta Constituição”**.

Neste sentido, preceitos relevantes, segundo o Ministério Público, devem se incorporar às Constituições Estaduais como o art. 29, V e VI da Constituição Federal, que estabelece a regra da legislatura na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Deste modo, a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados por leis municipais cujos efeitos apenas se consagrem na legislatura seguinte.

Portanto, a **existência de repercussão geral reconhecida e com suspensão nacional dos feitos sobre a matéria é suficiente para opinar contra, por cautela jurídica e responsabilidade administrativa, qualquer intento normativo nesse sentido**.

A eventual edição de norma local que estabeleça tal revisão inflacionária, mesmo que embasada na literalidade do art. 37, X, poderá ser posteriormente declarada inconstitucional, acarretando sérias repercussões jurídicas, inclusive a necessidade de **devolução de valores aos cofres públicos**, apuração de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e repercussões junto aos Tribunais de Contas.



Acerca do tema, o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, analisando a Consulta nº 1141544 formulada pelo Município de Cedro do Abaeté concluiu pela impossibilidade de apresentação de resposta à consulta, justamente para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vejamos:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TRÂMITE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA CONSULTA.

Determina-se, em questão de ordem, que seja sobrestado o processamento da Consulta, com arrimo no inciso I do art. 355 do Regimento Interno, Resolução n. 24, de 2023, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n. 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que transite em julgado a respectiva decisão, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e que, no seu âmbito, foram decididas tanto a suspensão nacional dos processos correlatos quanto a não reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. [CONSULTA n. 1141544. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/24. Colegiado. PLENO.] g.n.

Pelo exposto, entendemos que a tramitação de Projeto de Lei que tenha como escopo a revisão geral dos vereadores é, no mínimo, temerária na medida em que próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais optou em recente decisão sobrestar análise de consulta formulada até que seja julgado o Recurso Extraordinário 1.344.400 (SP).

IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder um reajuste de 5,20% (cinco vírgula e vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, aos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53



da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

VI - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.103/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X514X106ZT9WMDG6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X514-X106-ZT9W-MDG6





Ofício nº 171/2025

Pouso Alegre – MG, 03 de junho de 2025

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Ilmos Srs.

Vereador Fred Coutinho - Presidente (Republicanos)

Vereador Leandro Moraes - Relator (União Brasil)

Vereador Lívia Macedo - Secretária (PCdoB)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer no **Projeto de Lei nº 8103/2025**.

Considerando que o vereador Leandro Moraes integra a Mesa Diretora, autora do Projeto de Resolução nº 1376/2025, e que o § 3º do art. 74 da Resolução nº 1.172/12 (Regimento Interno) veda ao autor da proposição atuar como relator, a fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o vereador **Israel Russo (União Brasil)** para assumir a relatoria do Parecer desta comissão permanente no projeto de lei n. 8103/2025.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6N30X24FK5H53YNN>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6N30-X24F-K5H5-3YNN





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8.103/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “*EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Lei nº 8.103/2025, de autoria do Poder Executivo**, que versa sobre a revisão no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente. (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser: (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 1.270, de 2019).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei 8.103/2025 sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa, com base na Constituição Federal, na Lei Ordinária do Município e no Regimento Interno.

Sobre a Administração Pública, a Constituição Federal é expressa no inciso X, do artigo 37, sobre a revisão geral anual dos servidores:

Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, abre margem para uma controversa na discussão da matéria em exame:

Art. 29. (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

É evidente, portanto, que há uma norma específica no que tange a remuneração dos Vereadores, sobrepondo-se à norma geral dos servidores públicos. O entendimento jurídico sobre revisão dos subsídios dos agentes políticos é consolidado no sentido de se fixar o valor remuneratório somente de uma legislatura para a subsequente, vedado ao Vereador deliberar sobre seu próprio subsídio para a legislatura vigente.

Observa-se que o Projeto de Lei 8.103/2025 prevê que a rpassará a vigorar a partir de 1º de abril de 2025, i.e, a propositura tem caráter modificativo ao valor dos subsídios para a legislatura 2025 a 2028, incidindo diretamente contra o que termina o art. 29. da CF/88.

Poder-se-ia argumentar que a categoria específica de recomposição das perdas inflacionárias não está incorporada ao caráter restritivo da norma constitucional, adequando, desta forma, os agentes políticos ao conjunto dos servidores cujo direito à revisão anual está previsto no texto da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a possibilidade de revisão dos subsídios de agentes políticos dentro da mesma legislatura foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema nº 1.192, de relatoria do Ministro André Mendonça, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP.

Independentemente do entendimento favorável ou contrário desta egrégia Casa de Leis sobre a Constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, Mendonça proferiu decisão em 19 de julho de 2024 suspendendo todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

De acordo com o ministro da Suprema Corte, a medida fundamenta-se no elevado risco de decisões conflitantes, potencial insegurança jurídica e comprometimento das finanças públicas municipais. Em que pese a tese de que se trata apenas de recomposição inflacionária, a jurisprudência vigente determina que tal recomposição não pode ser aplicada a agentes políticos durante o curso do mandato que fixa seus próprios subsídios, podendo eventualmente configurar-se como ação legislativa em benefício próprio.

O Poder Judiciário, na figura do Ministro Alexandre de Moraes, recorre à anterioridade da norma consolidada no Recurso Extraordinário nº 172.212-6/SP, cujo relator à época, Ministro Maurício Corrêa, proferiu no julgado em 27 de março de 1998:

"A fixação para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade"

Embora o debate se encontre, até o presente momento, em suspensão, é importante remeter à manifestações anteriores dos membros da Suprema Corte, como é o caso do próprio Ministro Alexandre de Moraes, que torna ainda mais temerosa a eventual tramitação da presente propositura:

“Com a citada Emenda Constitucional n.º 25/2000, houve o retorno, em nível municipal, da regra da legislatura, ou seja, da impossibilidade de a Câmara Municipal aumentar seus subsídios para a própria legislatura.”¹

A partir do entendimento de que a Constituição Federal delimita a revisão geral anual para servidores públicos em geral, excetuando-se os agentes políticos, o Ministério Público tem se posicionado contrário à recomposição de agentes políticos. Ademais, há decisões de inconstitucionalidade em diversos municípios, especialmente no Estado de São Paulo.

Destacam-se episódios nas cidades paulistas de Coroados, Luziânia e Ourinhos, no qual a Justiça não apenas declarou a inconstitucionalidade das leis municipais que revisaram o salário dos Vereadores e ex-Vereadores, como também obrigou a devolução dos valores recebidos ao erário público. É o que se observa na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgado de Luziânia:

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 213.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

"Verifica-se, desse modo, que a lei impugnada viola os princípios da anterioridade, da inalterabilidade do subsídio durante mandato eletivo, e dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, pois a revisão geral anual da remuneração é exclusiva dos servidores públicos e não se aplica aos agentes políticos, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios, ainda que para buscar a recomposição inflacionária"

Há ainda a necessidade de se remeter à Súmula 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que dava margem para a projetos de revisão geral anual:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

O próprio TCE-MG declarou suspensão da eficácia do enunciado da Súmula 73, bem como concluiu pela impossibilidade de apresentação de resposta à consulta nº 1141544, justamente sobre o tema, determinando sobrestado o processamento da consulta até que haja um pronunciamento do Supremo:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TRÂMITE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA CONSULTA. Determina-se, em questão de ordem, que seja sobrestado o processamento da Consulta, com arrimo no inciso I do art. 355 do Regimento Interno, Resolução n. 24, de 2023, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n. 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que transite em julgado a respectiva decisão, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e que, no seu âmbito, foram decididas tanto a suspensão nacional dos processos correlatos quanto a não reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. [CONSULTA n. 1141544. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/24. Colegiado. PLENO.]

Diante da flagrante incompatibilidade com a repercussão geral do Tema nº 1.192 do STF, do sobrestado determinado pelo TCE-MG e do parecer contrário do departamento jurídico da Câmara Municipal, esta Comissão não pode se furtar de zelar pela jurisprudência vigente, sob o risco de, desrespeitando-a, agir dolosamente em benefício próprio, acarretando consequências graves aos nobres vereadores.

Por último, mas não menos importante, é necessário apontar que a matéria em exame estipula uma revisão geral de subsídios, mas carece de declaração de impacto financeiro e orçamentário, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 16º, segundo o qual, qualquer majoração deve ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência de tal estudo não apenas impossibilita a devida análise por parte das comissões, como pode configurar gestão fiscal irresponsável, comprometendo a legalidade da proposta.

A aprovação do projeto pode acarretar ações judiciais por inconstitucionalidade, com risco de declaração de nulidade e determinação de restituição dos valores pagos, além de possíveis sanções por violação aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF/88).

III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação conclui que a propositura não atende aos preceitos da jurisprudência vigente.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.103/2025.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.

FREDERICO
COUTINHO DE
SOUZA
DIAS:05922217682

Assinado de forma
digital por FREDERICO
COUTINHO DE SOUZA
DIAS:05922217682
Dados: 2025.06.09
17:33:51 -03'00'

ISRAEL ERNANI
JUNIOR
REZENDE:1335
6222686

Assinado de forma
digital por ISRAEL
ERNANI JUNIOR
REZENDE:133562226
86
Dados: 2025.06.09
15:49:49 -03'00'

LIVIA SILVA
MACEDO:11
067405640

Assinado de forma digital por LIVIA
SILVA MACEDO:11067405640
Dados: 2025.06.10 11:57:19 -03'00'

Ver. Fred Coutinho
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Lívia Macedo
Secretária



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8103/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9GS684S8U95ZG977>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9GS6-84S8-U95Z-G977

